



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903142/2014-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) informe, em "relatório conclusivo" o desfecho administrativo definitivo do processo de ressarcimento/compensação, n. 10855.720833/2014-05, juntando a íntegra das peças processuais, o que inclui a decisão que ateste o indeferimento definitivo do direito de crédito; e (ii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "relatório conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Adota-se o relatório do acórdão da DRJ (efls. 146 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Integra ainda o Despacho Decisório, no capítulo Informações Complementares da Análise de Crédito, o seguinte:

Para informações adicionais, vide processo nº 10855.720833/2014-05.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

o não reconhecimento do crédito decorre de erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica das 'Informações Complementares da Análise de Crédito', integrante do despacho decisório, que reconhece a existência do pagamento a maior e expressamente informa que existe saldo disponível para realização da compensação, como melhor explicitados e comprovado a seguir.

...

Preliminarmente, importa ressaltar que o Despacho Decisório não traz qualquer documentação, informação, descrição ou motivo para a compensação não ser homologada, limitando-se a afirmar que a não homologação da compensação realizada pela Impugnante ocorreu pela suposta inexistência de crédito disponível, mencionando, apenas e tão somente, no anexo 'Informações Complementares da Análise de Crédito', a seguinte observação: Para informações adicionais, vide processo nº 10855.720833/2014-05.

...

Saliente-se que a Impugnante não teve acesso ao mencionado Processo Administrativo, uma vez que está arquivo (sic) (doc. anexo). Além disso, a Impugnante tentou solicitar cópia dos autos à Receita Federal do Brasil – RFB, serviço este disponível somente através do prévio agendamento de senhas via internet.

Não obstante a dificuldade em conseguir informações, após diligenciar algumas vezes à RFB (...) a primeira senha disponível seria apenas em 18/11/2014, a qual foi reservada, de qualquer modo, para a Impugnante, conforme agendamento anexo (doc. n. 11).

Ora, uma vez que a análise de crédito relativa à compensação pleiteada pela Impugnante possui embasamento não apenas nas informações constantes do Despacho Decisório, mas também em documentação diversa, referente a outro Processo Administrativo, deveria a Fiscalização disponibilizar o acesso a referidas informações, a fim de preservar a ampla defesa e o contraditório, princípio este que permeia as estruturas das relações processuais.

Conforme descrito, a Impugnante utilizou crédito advindo de pagamento a maior de COFINS (...) no valor de R\$ 1.853.400,47 (...), para compensação de débitos de IRRF (...), no valor de R\$ 98.090,30 (...), nos termos da DCOMP (...) e demais documentos anexos ao despacho decisório.

Contudo, o crédito não foi reconhecido por erro do sistema eletrônico da RFB, cf. se verifica da própria documentação anexa ao despacho decisório (...) que reconhece a existência do pagamento a maior de COFINS e expressamente informe reconhece que existe crédito disponível para ser utilizado na compensação (doc. nº 06), uma vez que somente uma parte do crédito foi utilizado (...).

Dessa forma, o próprio despacho decisório, nas 'Informações Complementares da Análise de Crédito' reconhece o crédito no valor de R\$ 1.853.400,47 e informa que, deste crédito, a Impugnante utilizou o valor de R\$ 1.611.530,47, restando um crédito disponível no valor de R\$ 241.870,00.

No caso em discussão, a Impugnante utilizou apenas o valor original de R\$ 69.969,54 do crédito para a compensação, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da existência de crédito disponível, líquido e certo, para a compensação efetuada e, ato contínuo, sua homologação.

...

Importante ressaltar que as retificações das declarações (DACon e DCTF) foram realizadas de forma prévia à apresentação da referida DCOMP, isto é, as retificações foram realizadas ANTES de ser efetuada a compensação e ANTES de qualquer intimação ou procedimento de auditoria interna ou fiscalizatório da RFB (...).

...

Dessa maneira, entende a Impugnante que o lançamento e cobrança do suposto crédito tributário complementar apontado no despacho decisório, no valor total de R\$ 127.674,33, deve ser cancelado, uma vez comprovado o pagamento a maior realizado e a existência de crédito suficiente com a homologação da compensação efetuada, uma vez que a Impugnante está provendo as autoridades fiscais de todas as informações necessárias para que estas apurem a real verdade dos fatos, em observância, entre outros, ao princípio da legalidade e ao princípio da verdade material.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade Improcedente, cujo substrato resume-se na ementa abaixo transcrita (efl. 146):

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Intimado da decisão (efl. 154); inconformado, interpôs o presente recurso voluntário (efls. 158 a 170), tendo como matéria de recurso os mesmos fundamentos já deduzidos na Manifestação de Inconformidade, apresentando também, em julho 2018, cópias de notas fiscais, referente ao crédito de **abril de 2009** e planilha desta apuração.

É o relatório.

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida de forma eletrônica em 25/05/2016 (efl. 154), interpondo seu voluntário em 24/06/2016 (efls. 158 a 170), logo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais de Cofins que foram objeto da compensação realizada na PER/DCOMP nº 27766.22665.111013.1.3.04-3769 em 11/10/2013, para compensar com débito de IRRF, em 11.10.2013.

Ao que se viu, constatado o recolhimento a maior da COFINS, a Recorrente retificou suas declarações (DACon e DCTF), vindo a apresentar DCOMP; retificações feitas antes da apresentação da DCOMP.

Os valores compensados foram no valor de R\$ 98.090,30, porém, não homologados, por não haver crédito reconhecido para fins de compensação.

O despacho decisório (efl. 138) faz constar que inexistente valor a ser compensado e na efl. 139 traz informações complementares no qual aponta como zero crédito original reconhecido e remete a um outro processo administrativo de nº 10855.720833/2014-05: “ para maiores informações adicionais, vide processo de nº 10855.720833/2014-05”.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade fundamenta a manutenção da não homologação da compensação na inexistência do crédito. Traz o decidido no processo Administrativo Fiscal nº 10855.720833/2014-05, por meio do qual o ora Recorrente requereu a homologação do crédito que diz existir a título de Cofins no valor de R\$ 1.853.400,47.

Este crédito não foi homologado por se tratar de crédito extemporâneo de Cofins cuja idoneidade não foi demonstrada. O Recorrente apura a Cofins de forma não-cumulativa e deixou de se creditar de valores de notas fiscais de fornecedores na época oportuna, conforme por ele alegado, corroborado por meio de juntada de notas fiscais e planilha.

Todavia, no presente processo não foi trazido cópia do processo 10855.720833/2014-05, nem pela DRJ, tampouco pelo Recorrente.

Tem-se que o conteúdo do aludido processo, ao se vê é base para a não homologação do crédito no despacho decisório e também da DRJ ao negar provimento a manifestação de inconformidade.

Assim, torna-se imprescindível para que haja a apreciação do presente recurso que este Colegiado tenha conhecimento do integral conteúdo do processo 10855.720833/2014-05, razão pela qual, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) informe, em "relatório conclusivo" o desfecho administrativo definitivo do processo de ressarcimento/compensação, n. 10855.720833/2014-05, juntando a íntegra das peças processuais, o que inclui a decisão que ateste o indeferimento definitivo do

Processo nº 10855.903142/2014-37
Resolução nº **3401-001.502**

S3-C4T1
Fl. 1.449

direito de crédito; e (ii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "relatório conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos